



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 26 de junho de 2020



Série

Número 120

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 23/2020/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei sobre comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas - primeira alteração à Lei n.º 48/2014, de 28 de julho.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE,
RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Portaria n.º 277/2020

Autoriza a redistribuição e alteração dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 571/2019, publicada no *Jornal Oficial*, 1 série, n.º 153, de 19 de setembro, referentes à execução da empreitada denominada de “Requalificação do Jardim Botânico da Madeira - Eng.º Rui Vieira”, no âmbito do projeto cofinanciado pelo FEDER - Programa Madeira 14-20 - com o n.º M1420-05-2114-FEDER, no valor global de 627.000,00 EUR.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 278/2020

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a “aquisição de serviços de segurança privada - vigilância de edifícios públicos (2020)” Lote 1 - Edifício do Campo da Barca, processo n.º 10/2020, no valor global de € 397.500,00, e a “aquisição de serviços de segurança privada - vigilância de edifícios públicos (2020)” Lote 2 - Instalações da Direção de Serviços de Materiais e Equipamentos, processo n.º 10/2020, no valor global de € 243.000,00.

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 279/2020

Regulamenta as derrogações e medidas nacionais previstas no Regulamento (CE) n.º 852/2004 e 853/2004, ambos, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e adapta as normas da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, às especificidades da Região Autónoma da Madeira, em matéria das pescas.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 23/2020/M**

de 26 de junho

Proposta de lei à Assembleia da República

Comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das
Regiões Autónomas - Primeira alteração à
Lei n.º 48/2014, de 28 de julho

A Constituição da República Portuguesa, após a revisão constitucional de 1989, clarificou o estatuto constitucional das comissões parlamentares de inquérito constituídas pelas Assembleias Legislativas, remetendo uma parte do seu regime para o estatuto para a Assembleia da República, conferindo-lhes poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Apesar do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira determinar a aprovação do regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito por Decreto Legislativo Regional, algumas normas deste regime versam sobre matéria da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que a mesma deverá ser chamada a aprová-las.

Nesse sentido, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores remeteu à Assembleia da República uma proposta de lei, no que respeita às matérias da reserva de competência deste órgão de soberania, nomeadamente quanto ao direito de gozo de coadjuvação das autoridades judiciais, órgãos de polícia criminal e autoridades administrativas, bem como a criminalização da desobediência. Essa proposta de lei foi aprovada, promulgada e publicada como Lei n.º 48/2014, de 28 de julho.

Infelizmente a Assembleia da República ao aprovar tal iniciativa cometeu uma verdadeira discriminação ao não estender o regime da Lei n.º 48/2014, de 28 de julho, também aos inquéritos parlamentares realizados no seio da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de forma a que a mesma possa exercer de forma plena as suas competências de fiscalização do cumprimento do Estatuto Político-Administrativo da Região e demais legislação vigente, bem como sindicat os atos do Governo Regional e respetiva Administração Regional.

A referida equiparação entre comissões de inquérito constituídas nas Assembleias Legislativas visa, pois, conferir-lhes os mesmos direitos e poderes, designadamente:

- a) O direito, nos mesmos termos que os tribunais, à coadjuvação das autoridades judiciais, dos órgãos de polícia criminal e das autoridades administrativas (em formulação idêntica à do n.º 2 do artigo 13.º do regime jurídico dos inquéritos parlamentares da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, na redação atual);
- b) A aplicação da lei processual penal à justificação da falta de comparência ou recusa de depoimento e à forma destes (em formulação idêntica à dos n.ºs 1 e 4 do artigo 17.º do referido regime jurídico dos inquéritos parlamentares da Assembleia da República);
- c) A tipificação como desobediência qualificada da falta de comparência, recusa de depoimento e não

prestação de informação, colaboração e documentos, que não sejam justificadas (em formulação idêntica à dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do mesmo regime jurídico dos inquéritos parlamentares da Assembleia da República).

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 48/2014, de 28 de julho.

Artigo 2.º
Alteração

Os artigos 1.º e 4.º da Lei n.º 48/2014, de 28 de julho, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

As comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas têm direito à coadjuvação das autoridades judiciais, dos órgãos de polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

Artigo 4.º
[...]

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de entrada em vigor do decreto legislativo regional que estabelecer o regime jurídico das comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, se esta for posterior.»

Artigo 3.º
Alteração de título

É alterado o título da Lei n.º 48/2014, de 28 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

«Comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas»

Artigo 4.º
Repúblicação

A Lei n.º 48/2014, de 28 de julho, na sua nova redação, é objeto de republicação.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 4 de junho de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Coadjuvação das comissões de inquérito

As comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas têm direito à coadjuvação das autoridades judiciais, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.

Artigo 2.º

Do depoimento e das justificações

- 1 - Ao depoimento perante a comissão de inquérito aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Penal relativas à prova testemunhal.
- 2 - A recusa de apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante a comissão de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante, só podem ser justificadas nos termos do Código de Processo Penal.

Artigo 3.º

Desobediência qualificada

- 1 - Fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a não apresentação de documentos, a falta de comparência, a recusa de depoimento perante uma comissão parlamentar de inquérito ou a falta de prestação de informação ou colaboração considerada relevante, constituem crime de desobediência qualificada, punível nos termos previstos no Código Penal.
- 2 - Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão de inquérito, precedendo audição desta, comunica-os ao Presidente da Assembleia Legislativa, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeitos de participação à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos na data de entrada em vigor do decreto legislativo regional que estabelecer o regime jurídico das comissões de inquérito das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, se esta for posterior.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Portaria n.º 277/2020

de 26 de junho

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea f), n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, e do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e no n.º 1 do artigo 28.º e n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, o seguinte:

- 1 - Redistribuir e alterar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 571/2019, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 153, de 19 de setembro, referentes à execução da empreitada denominada de “Requalificação do Jardim Botânico da Madeira - Eng.º Rui Vieira”, no âmbito do projeto cofinanciado pelo FEDER - Programa Madeira 14-20 - com o n.º M1420-05-2114-FEDER, no valor global de 627.000,00 EUR (seiscentos e vinte e sete mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, ficam escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2020	€ 384.780,69
Ano económico de 2021	€ 242.219,31

- 2 - A importância fixada para ano económico de 2021 poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- 3 - A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista para o ano económico 2020 na rubrica com a classificação económica D.07.01.04.S0.00, classificação funcional 246, fontes de financiamento 384 e 419, programa 051, medida 033, projeto 51926, cabimento n.º FL42000136, inscrita no Orçamento Privativo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM para 2020, e no ano económico seguinte por verbas adequadas a inscrever na respetiva proposta de orçamento do mesmo organismo.
- 4 - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, no Funchal, aos 23 dias do mês de junho de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 278/2020

de 26 de junho

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, por referência à alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e para efeitos dos artigos 28.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 3 de fevereiro, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas o seguinte:

1. Os encargos orçamentais previstos para a “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA - VIGILÂNCIA DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS (2020)” Lote 1 - Edifício do Campo da Barca, processo n.º 10/2020, no valor global de 397.500,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2020	€ 65 500,00
Ano económico de 2021	€ 132 800,00
Ano económico de 2022	€ 132 800,00
Ano económico de 2023	€ 66 400,00

Os encargos orçamentais previstos para a “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA - VIGILÂNCIA DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS (2020)” Lote 2 - Instalações da Direção de Serviços de Materiais e Equipamentos, processo n.º 10/2020, no valor global de 243.000,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2020	€ 27 000,00
Ano económico de 2021	€ 81 000,00
Ano económico de 2022	€ 81 000,00
Ano económico de 2023	€ 54 000,00

2. A despesa prevista para o Lote 1 no corrente ano económico, tem cabimento na rubrica da Secretaria 52 Capítulo 50 Divisão 01 Subdivisão 01, Projeto 52020, Fonte de Financiamento 181 e classificação económica 02.02.18.S0.00 do Orçamento da RAM para 2020.
3. A despesa prevista para o Lote 2 no corrente ano económico, tem cabimento na rubrica da Secretaria 52 Capítulo 02 Divisão 01 Subdivisão 00, Atividade 267, Fonte de Financiamento 181 e

classificação económica 02.02.18.S0.00 do Orçamento da RAM para 2020.

4. A verba necessária para os anos económicos de 2021, 2022 e 2023 será inscrita nas respetivas propostas de orçamento da RAM de 2021, 2022 e 2023.
5. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
6. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2020/06/05.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 279/2020

26 de junho

Considerando a especificidade da Região Autónoma da Madeira no que diz respeito às tradições culturais e gastronómicas, tanto no que se refere à produção como à comercialização e ao consumo de gastrópodes marinhos vivos, nomeadamente, as lapas e os caramujos;

Considerando que a particularidade geográfica insular em que se realiza a captura e o consumo destes produtos, a que acrescem as garantias estabelecidas nas normas vigentes em matéria de primeira venda em lota e a monitorização do cumprimento dos limites de capturas comercializadas autorizadas aos apanhadores, garantem a qualidade do produto regional fornecido por estes;

Considerando que os Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente, não se aplicam ao fornecimento direto, pelo apanhador, de pequenas quantidades de produtos primários ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista que abasteçam diretamente o consumidor final;

Considerando que a presente portaria foi notificada, na fase do projeto, para efeitos de pronúncia da Autoridade Veterinária Regional da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Regional da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Regional;

Considerando que as disposições da presente Portaria já se encontram, a nível nacional, contempladas na Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, e não são suscetíveis de afetar de modo direto e imediato os direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, dispensa-se a sua submissão a prévia consulta pública, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-

-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e em conformidade com o disposto no artigo 11-A.º do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 junho, aditado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, conjugado com a alínea l) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Âmbito

A presente portaria regulamenta as derrogações e medidas nacionais previstas no Regulamento (CE) n.º 852/2004 e 853/2004, ambos, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e adapta as normas da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, às especificidades da Região Autónoma da Madeira, em matéria das pescas.

Artigo 2.º Fornecimento direto pelo apanhador ao consumidor final e ao retalho e restauração

- 1 - O fornecimento direto pelo apanhador de gastrópodes marinhos vivos ao consumidor final, ao comércio a retalho que abastece diretamente o consumidor final ou, nomeadamente, à restauração só pode ser efetuado nas condições e quantidades definidas por esta portaria, sem prejuízo das regras previstas em legislação específica.
- 2 - Aos gastrópodes marinhos vivos que não se alimentam por filtração aplicam-se as normas de segurança e higiene relativas aos géneros alimentícios previstas nos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004.

Artigo 3.º Pequenas quantidades de gastrópodes marinhos vivos a fornecer pelo apanhador

- 1 - O fornecimento de pequenas quantidades de gastrópodes marinhos vivos que não se alimentam por filtração, nomeadamente, lapas e caramujos, pelo apanhador diretamente ao consumidor final, aos estabelecimentos de comércio retalhista, que abasteçam diretamente o consumidor final ou, nomeadamente, a restauração, é abrangido pelo disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, quando seja até 100 kg por semana.
- 2 - O fornecimento dos produtos a que se refere o número anterior apenas pode ser realizado de acordo com as normas nacionais e europeias vigentes em matéria de primeira venda dos

produtos da pesca bem como regionais, designadamente, o artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

- 3 - O fornecimento direto pelo apanhador previsto no presente artigo só ocorre após a compra em loja dos gastrópodes marinhos vivos por si capturados, sem prejuízo das exceções previstas no Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril.
- 4 - O fornecimento direto a estabelecimento retalhista que abasteça diretamente o consumidor final ou, nomeadamente, à restauração deve ser acompanhado do documento de registo previsto no Regulamento (CE) n.º 853/2004, anexo I à presente portaria, a ser emitido pela Direção Regional de Pescas (DRP) no momento da compra dos gastrópodes marinhos vivos que não se alimentam por filtração.

Artigo 4.º Licenciamento e registo de apanhador

- 1 - Os apanhadores contemplados nesta portaria devem requerer o seu licenciamento e registo à DRP para o exercício da atividade e proceder à sua revalidação anual nos termos dos artigos 13.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.
- 2 - Os produtores abrangidos pela presente portaria devem proceder ao registo, na Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Regional (DRA), da atividade de fornecimento direto ao consumidor final, ao comércio retalhista que abasteça diretamente o consumidor final ou, nomeadamente, a restauração.
- 3 - A DRP, para efeitos do disposto no número anterior, envia anualmente à DRA informação atualizada sobre as licenças e registos emitidos nos termos do número um do presente artigo.

Artigo 5.º Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário Regional de Mar e Pescas.

Artigo 6.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional de Mar e Pescas, aos 25 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

Anexo I
(a que se refere o artigo 3.º)DOCUMENTO DE REGISTO
GASTRÓPODES MARINHOS VIVOS

IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO OU DO APANHADOR
Matrícula da embarcação ou nome do apanhador:
N.º de contribuinte:
Morada:

DADOS DA APANHA
Data da apanha:
Área da captura:
Local da captura:
Informação constante no Diário da Apanha n.º

1.ª VENDA DO PESCADO
Lota / Posto de Receção de Pescado:
Fatura número:
Data da fatura:
Espécie:
Quantidade (Kg):
Número(s) do(s) Lote(s):

DESTINO DOS LOTES
Nome do comerciante:
Morada de destino:

Documento emitido pela Direção Regional de Pescas.
Data:
Assinatura:

Este documento não substitui qualquer outro documento exigido legalmente, como a fatura ou guia de transporte e deve acompanhar sempre os produtos.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)